



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 245/XIV/1.ª – CACDLG/2021

Data: 31-03-2021

NU: 673575

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS) e 498/XIV/1.ª (PAN)

Nos termos dos artigos 150.º e 155.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia, para o efeito da sua votação final global na próxima sessão plenária, o texto final, o relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração relativos aos **Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS) - Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital e 498/XIV/1.ª (PAN) - Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital**, aprovado na reunião de 31 de março de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, na ausência do Deputado único representante do Chega.

Com os melhores cumprimentos,

O VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO

(José Manuel Pureza)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

**473/XIV/1.º (PS) - APROVA A CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA
ERA DIGITAL**

E

**498/XIV/1.º (PAN) - APROVA A CARTA DOS DIREITOS DIGITAIS E UM
CONJUNTO DE MEDIDAS COMPLEMENTARES QUE ASSEGURAM O
REFORÇO DAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS NO DOMÍNIO DIGITAL**

Título

Aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital.
2. A República Portuguesa participa no processo mundial de transformação da *Internet* num instrumento de conquista de liberdade, igualdade e justiça social e num espaço de promoção, proteção e livre exercício dos direitos humanos, com vista a uma inclusão social em ambiente digital.
3. As normas que na ordem jurídica portuguesa consagram e tutelam direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço.

Artigo 2.º

Direito de acesso ao ambiente digital

1. Todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à *Internet*.
2. Com vista a assegurar um ambiente digital que promova e defenda os direitos humanos, compete ao Estado promover:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) O uso autónomo e responsável da *Internet* e o livre acesso às tecnologias de informação e comunicação;
- b) A definição e execução de programas de promoção da igualdade de género e das competências digitais nas diversas faixas etárias;
- c) A eliminação de barreiras ao acesso à *Internet* de pessoas portadoras de necessidades especiais a nível físico, sensorial ou cognitivo, designadamente através da definição e execução de programas com esse fim;
- d) A redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, assegurando a sua existência nos territórios de baixa densidade e garantindo em todo o território nacional conectividade de qualidade, em banda larga e a preço acessível;
- e) A existência de pontos de acesso gratuitos em espaços públicos, como bibliotecas, juntas de freguesia, centros comunitários, jardins públicos, hospitais, centros de saúde, escolas e outros serviços públicos;
- f) A criação de uma tarifa social de acesso a serviços de *Internet* aplicável a clientes finais economicamente vulneráveis;
- g) A execução de programas que garantam o acesso a instrumentos e meios tecnológicos e digitais por parte da população, de forma a promover as competências digitais e o acesso a plataformas eletrónicas, em particular dos cidadãos mais vulneráveis;
- h) A adoção de medidas e ações que promovam uma melhor acessibilidade e uma utilização mais avisada que contrarie os comportamentos aditivos e proteja os consumidores digitalmente vulneráveis;
- i) Garantir a continuidade do domínio de *Internet* de Portugal “.PT”, bem como das condições que o tornam acessível tecnológica e financeiramente a todas as pessoas singulares e coletivas para registo de domínios em condições de transparência e igualdade;
- j) A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 3.º

Liberdade de expressão e criação em ambiente digital

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas.
2. A República Portuguesa participa nos esforços internacionais para que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação e assegure a mais ampla liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa.
3. Todos têm o direito de beneficiar de medidas públicas de promoção da utilização responsável do ciberespaço e de proteção contra todas as formas de discriminação e crime, nomeadamente contra a apologia do terrorismo e o incitamento ao ódio e à violência, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, bem como, o assédio ou exploração sexual de crianças, a mutilação genital feminina e a perseguição.
4. A criação de obras literárias, científicas ou artísticas originais, bem como as equiparadas a originais e as prestações dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e de videogramas e dos organismos de radiodifusão gozam de especial proteção contra a violação do disposto no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos em ambiente digital.

Artigo 4.º

Garantia do acesso e uso

É proibida a interrupção intencional de acesso à *Internet*, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 5.º

Direito à proteção contra a desinformação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1. O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativas como as previstas no número seguinte.
2. Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.
3. Para efeitos do número anterior considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos enganadores manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar caixas de correio e o uso de redes de seguidores fictícios.
4. Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.
5. Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 19.º da presente lei e as regras previstas na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no tocante aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.
6. O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

Artigo 6.º

Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital

1. A todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação de modo pacífico em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. Os órgãos de soberania e de poder regional e local asseguram a possibilidade de exercício dos direitos de participação legalmente previstos através de plataformas digitais ou outros meios digitais.

Artigo 7.º

Direito à privacidade em ambiente digital

1. Todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação.
2. O direito à proteção de dados pessoais, incluindo o controlo sobre a sua recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição é assegurado nos termos legais.

Artigo 8.º

Uso da inteligência artificial e de robôs

1. A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação.
2. As decisões que tenham impacto significativo na esfera dos destinatários tomadas mediante uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei.
3. São aplicáveis à criação e ao uso de robôs os princípios de beneficência, não-maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não discriminação e a tolerância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 9.º

Direito à neutralidade da *Internet*

Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, destinatário, tipo ou conteúdo da informação, dispositivo utilizado, aplicações ou, em geral escolhas legítimas das pessoas.

Artigo 10.º

Direito ao desenvolvimento de competências digitais

1. Todos têm direito à educação para a aquisição e o desenvolvimento de competências digitais.
2. O Estado promove e executa programas que incentivem e facilitem o acesso, por parte das várias faixas etárias da população, a meios e instrumentos digitais e tecnológicos, por forma a assegurar designadamente a educação através da *Internet* e a utilização crescente de serviços públicos digitais.
3. O serviço público de comunicação social audiovisual contribui para a educação digital dos utilizadores das várias faixas etárias e promove a divulgação da presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

Direito à identidade e outros direitos pessoais

1. Todos têm direito à identidade pessoal, ao bom nome e à reputação, à imagem e à palavra, bem como à sua integridade moral em ambiente digital.
2. Incumbe ao Estado:
 - a) combater a usurpação de identidade e incentivar a criação de plataformas que permitam o uso pelo cidadão de meios seguros de autenticação eletrónica;
 - b) promover mecanismos que visem o aumento da segurança e da confiança nas transações comerciais, em especial na ótica da defesa do consumidor.
3. Fora dos casos previstos na lei, é proibida qualquer forma de utilização de código bidimensional ou de dimensão superior para tratar e difundir informação sobre o estado



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

de saúde ou qualquer outro aspeto relacionado com a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como dados genéticos, dados biométricos ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

Artigo 12.º

Direito ao esquecimento

1. Todos têm o direito de obter o apoio do Estado com vista ao exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis.
2. O direito ao esquecimento pode ser exercido a título póstumo por qualquer herdeiro do titular, salvo quando este tenha feito determinação em sentido contrário

Artigo 13.º

Direitos em plataformas digitais

1. Todos têm o direito de:
 - a) receber informação clara e simples sobre as condições de prestação de serviços quando utilizem plataformas que viabilizam fluxos de informação e comunicação;
 - b) exercer nessas plataformas os direitos garantidos pela presente Carta e na demais legislação aplicável;
 - c) ver garantida a proteção do seu perfil, incluindo a sua recuperação se necessário, bem como de obter cópia dos dados pessoais que lhes digam respeito nos termos previstos na lei;
 - d) apresentar reclamações e recorrer a meios alternativos de resolução de conflitos nos termos previstos na lei.
2. O Estado promove a utilização pelas plataformas digitais de sinaléticas gráficas que transmitam de forma clara e simples a política de privacidade que asseguram aos seus utilizadores.

Artigo 14.º

Direito à cibersegurança



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1. Todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos, a proteção das redes e sistemas de informação e criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da *Internet*, em especial por parte de crianças e jovens.
2. O Centro Nacional de Cibersegurança promove, em articulação com as demais entidades públicas competentes e parceiros privados, a formação dos cidadãos e empresas para adquirirem capacitação prática e beneficiarem de serviços online de prevenção e neutralização de ameaças à segurança no ciberespaço, sendo para esse efeito dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 15.º

Liberdade de criação e proteção dos conteúdos

1. Todos têm o direito à livre criação intelectual, artística, científica e técnica, bem como a beneficiarem, no ambiente digital, da proteção legalmente conferida às obras, prestações, produções e outros conteúdos protegidos por direitos de propriedade intelectual.
2. As medidas proporcionais, adequadas e eficazes com vista a impedir o acesso ou a remover conteúdos disponibilizados em manifesta violação do direito de autor e direitos conexos são objeto de lei especial.

Artigo 16.º

Direito à proteção contra a geolocalização abusiva

1. Todos têm direito à proteção contra a recolha e o tratamento ilegais de informação sobre a sua localização quando efetuarem uma chamada obtida a partir de qualquer equipamento.
2. A utilização dos dados da posição geográfica do equipamento de um utilizador pode ocorrer apenas com o consentimento do mesmo ou com autorização legal.

Artigo 17.º

Direito ao testamento digital



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

1. Todas as pessoas que não se encontrem em situação de interdição ou inabilitação, podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente, os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da lei aplicável.
2. A supressão póstuma de perfis pessoais em redes sociais ou similares por herdeiros não pode ter lugar se o titular do direito tiver deixado indicação em contrário junto dos responsáveis do serviço.

Artigo 18.º

Direitos digitais face à Administração pública

Perante a Administração Pública são reconhecidos, designadamente, os seguintes direitos:

- a) direito a beneficiar da transição para procedimentos administrativos digitais;
- b) direito a obter informação digital relativamente a procedimentos e atos administrativos e a comunicar com os decisores;
- c) direito à assistência pessoal no caso de procedimentos exclusivamente digitais;
- d) direito a que dados prestados a um serviço sejam partilhados com outro, nos casos legalmente previstos;
- e) direito a beneficiar de regimes de “Dados Abertos” que facultem o acesso a dados constantes das aplicações informáticas de serviços públicos e permitam a sua reutilização, nos termos previstos na lei;
- f) direito de livre utilização de uma plataforma digital europeia única para a prestação de acesso a informações nos termos do Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018.

Artigo 19.º

Direito das crianças

1. As crianças têm direito a proteção especial e aos cuidados necessários ao seu bem-estar e segurança no ciberespaço.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2. As crianças podem exprimir livremente a sua opinião e têm a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, em função da sua idade e maturidade.

Artigo 20.º

Ação popular digital e outras garantias

1. Para defesa do disposto na presente lei, a todos são reconhecidos os direitos previstos na legislação referente à ação popular, devidamente adaptada à realidade do ambiente digital.
2. O Estado apoia o exercício pelos cidadãos dos direitos de reclamação, de recurso e de acesso a formas alternativas de resolução de litígios emergentes de relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço.
3. As pessoas coletivas sem fins lucrativos que se dediquem à promoção e defesa do disposto na presente Carta têm o direito a obter o estatuto de utilidade pública, nos termos da legislação aplicável às entidades de carácter cultural.
4. Os direitos assegurados em processo administrativo em suporte eletrónico, nos termos do disposto no número 4 do artigo 64.º do Código do Procedimento administrativo, são objeto de legislação própria, a aprovar no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.
2. Até à entrada em vigor do diploma previsto no n.º 2 do artigo 15.º são aplicáveis as normas atualmente vigentes que regulam o impedimento do acesso ou remoção de conteúdos disponibilizados em violação do direito de autor e direitos conexos.

Palácio de São Bento, em 31 de março de 2021



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Pol¹

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

473/XIV/1.ª (PS) - *Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*

E

498/XIV/1.ª (PAN) - *Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital*

1. Os Projetos de Lei em epígrafe, da iniciativa dos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na generalidade a 14 de julho de 2020 e a 16 de setembro de 2020, respetivamente.
2. Sobre o Projeto de Lei n.º 473/XIV/1.ª (PS), a 11 de setembro de 2020, foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Comissão Nacional de Proteção de Dados e, a 30 de setembro de 2020, ao Centro Nacional de Cibersegurança, tendo sido recebidos contributos da Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos, da Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação, da Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, da Associação Portuguesa de Imprensa, da Autoridade Nacional de Comunicações, da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, da Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais e da Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais, da Sociedade Portuguesa de Autores e da Associação ISOC Portugal Chapter.
3. Sobre o Projeto de Lei n.º 498/XIV/1.ª (PAN) foram solicitados pareceres, a 22 de setembro de 2020, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Comissão Nacional de Proteção de Dados e, a 30 de setembro de 2020, ao Centro Nacional de Cibersegurança, tendo sido recebido o contributo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

conjunto da Associação Portuguesa de Imprensa e Visapress, da Associação de Imprensa de Inspiração Cristã, da Associação Portuguesa de Marketing Direto, da Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos, do Movimento Cívico Anti-Pirataria na Internet e da Plataforma de Medias Privados, bem como os contributos da Associação Portuguesa de Imprensa, da Autoridade Nacional de Comunicações e do Sindicato dos Jornalistas.

4. A 2 de outubro de 2020, as iniciativas em epígrafe baixaram a esta Comissão para discussão e votação na especialidade.
5. Em 19 de fevereiro de 2021, os Grupos Parlamentares do PS e do PAN apresentaram propostas de alteração, sob a forma de texto único, que substituíram integralmente os Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS) e 498/XIV/1.ª (PAN), posteriormente substituídas na íntegra a 5 de março de 2021.
6. Em 15 de março de 2021, foram apresentadas propostas de alteração ao texto anteriormente referido pelos Grupos Parlamentares do CDS-PP e do PSD. Em 22 de março de 2021, o Grupo Parlamentar do PSD apresentou novas propostas de alteração, substituindo na íntegra as anteriores. Em 24 de março de 2021, foram apresentadas propostas de alteração pelo Grupo Parlamentar do PS.
7. Em 4 de março de 2021, no âmbito da discussão na especialidade dos projetos de lei em epígrafe, designadamente sobre as propostas de alteração sob a forma de texto único apresentadas em 19 de fevereiro de 2021 pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, a Comissão realizou a audição conjunta das seguintes entidades:
 - APRITEL – Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas;
 - FEVIP – Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais;
 - GEDIPE – Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais;
 - MAPiNET – Movimento Cívico Anti Pirataria na Internet;
 - VISAPRESS – Gestão de Conteúdos dos Media, Crl.;
 - API - Associação Portuguesa de Imprensa;
 - AUDIOGEST – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos;
 - Associação D3 - Defesa dos Direitos Digitais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- APDSI - Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação.
8. Na reunião da Comissão de 31 de março de 2021, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a Comissão, com exceção do DURP do CH, procedeu-se à discussão e votação na especialidade dos Projetos de Lei e das propostas apresentadas.

Da discussão e votação resultou o seguinte:

I- Articulado das propostas de alteração, sob a forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, que foram objeto de propostas de alteração

- **Alínea j) do n.º 2 do artigo 2.º**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, com a introdução de um inciso sugerido pelo proponente, nos seguintes termos:

*«A definição e execução de medidas de combate à disponibilização ilícita e à divulgação de conteúdos ilegais em rede e de defesa dos direitos de propriedade intelectual e das vítimas de crimes praticados no ciberespaço» - **Aprovado por unanimidade;***

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, e das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP – Prejudicadas em resultado da votação anterior;

- **Artigo 3.º**

N.º 1

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – **Aprovado**, com os votos a favor do PS, do PSD, do PAN e do CDS-PP e abstenções do BE, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – Prejudicado em resultado da votação anterior;

N.º 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – **Aprovado por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – Prejudicado em resultado da votação anterior;

• **Artigo 4.º**

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, com a seguinte alteração sugerida pelo Senhor Presidente:

«É proibida a interrupção intencional de acesso à Internet, seja parcial ou total, ou a limitação da disseminação de informação ou de outros conteúdos, salvo nos casos previstos na lei.» - **Aprovado por unanimidade**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD - Prejudicado em resultado da votação anterior;

• **Artigo 5.º**

N.º 3

- na redação sugerida oralmente pelo Senhor Presidente nos seguintes termos:

«Para efeitos do número anterior considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos enganadores manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar caixas de correio e o uso de redes de seguidores fictícios.» - **Aprovado por unanimidade**

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, e das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – Prejudicado em resultado da votação anterior;

• **Artigo 8.º**

N.º 1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP – **Aprovado**, com os votos a favor do PS, do PSD, do PCP, do CDS-PP, do PAN e abstenções do BE e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – prejudicado em resultado da votação anterior;

N.º 2

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – **Aprovado por unanimidade**;
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP – *Retirado pelo proponente*;

- **Artigo 9.º**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, com a seguinte alteração sugerida pelo Grupo Parlamentar do PS:

«Todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, destinatário, tipo ou conteúdo da informação, dispositivo utilizado, aplicações ou, em geral escolhas legítimas das pessoas.» - **Aprovado por unanimidade**;

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, e das propostas de alteração apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP – Prejudicado em resultado da votação anterior;

- **N.º 2 do artigo 12.º**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **Aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do PSD, do PCP, do CDS-PP e do PAN e abstenções do BE e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;
- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN - Prejudicado em resultado da votação anterior;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS

- **Aprovado por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração sob forma de texto único apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN - Prejudicado em resultado da votação anterior;

- **N.º 2 do artigo 15.º**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – **Aprovado por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN - Prejudicado em resultado da votação anterior;

- **N.º 1 do artigo 16.º**

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **Aprovado por unanimidade;**

- na redação das propostas de alteração, sob forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN - Prejudicado em resultado da votação anterior;

- **Artigo 20.º** (renumerado como artigo 21.º)

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD com alterações sugeridas pelo Grupo Parlamentar do PCP, nos seguintes termos:

«1. A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

2. Até à entrada em vigor do diploma previsto no n.º 2 do artigo 15º são aplicáveis as normas atualmente vigentes que regulam o impedimento do acesso ou remoção de conteúdos disponibilizados em violação do direito de autor e direitos conexos.»

- **Aprovado por unanimidade;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

II - Articulado das propostas de alteração, sob a forma de texto único, apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN, que não foram objeto de propostas de alteração

• **Artigo 5.º**

N.º 1

- na redação das propostas de alteração sob forma de texto único apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – **Aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD, do CDS-PP e do PAN, votos contra do PCP e abstenções do BE e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

N.º 2

- na redação das propostas de alteração sob forma de texto único apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – **Aprovado**, com os votos a favor do PS, do PSD e do PAN e abstenções do BE, do CDS-PP, do PCP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

N.ºs 4 e 5

- na redação das propostas de alteração sob forma de texto único apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – **Aprovado por unanimidade**;

N.º 6

- na redação das propostas de alteração sob forma de texto único apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PS e do PAN – **Aprovado**, com votos a favor do PS, do PSD e do PAN, votos contra do PCP e abstenções do BE, do CDS-PP e da Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira;

• **Restante articulado – Aprovado por unanimidade.**

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final dos **Projetos de Lei n.ºs 473/XIV/1.ª (PS) e 498/XIV/1.ª (PAN)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 31 março de 2021



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Pal'

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Luís Marques Guedes)